

REGULAMENTO INTERNO SOBRE DENÚNCIAS INTERNAS DE INFRAÇÕES A NORMAS COMUNITÁRIAS

RAZÃO DE ORDEM

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, veio instituir a obrigação de empresas com mais de 50 trabalhadores criarem canais de denúncia interna, relativos a violações do direito da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.

Com efeito, o presente Regulamento Interno tem como objetivo regulamentar a criação e funcionamento do canal de denúncias interno, bem como instituir as normas de proteção de denunciantes previstas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento é aplicável a todas as denúncias internas de violações do direito da UE, já cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

2 – Para efeitos do disposto do número anterior, considera-se infração:

- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
- i. Contratação pública;
 - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;

- ix. Defesa do consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
 - c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
 - d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e
 - e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
 - f) Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte i.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.

3 – Para efeito do presente regulamento, é considerado denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, nomeadamente:

- a) Os trabalhadores;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

4 – Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

ARTIGO 2.º

Canais de denúncia

1 – As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente, sendo a denúncia interna o canal preferencial.

2 – O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia no prazo previsto no artigo 5.º do presente regulamento; ou
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 (euro).

3 – O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do número anterior beneficia das medidas de proteção conferida apenas se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.

ARTIGO 3.º

Divulgação Pública

1 – O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos no artigo 5.º do presente regulamento ou nos prazos legalmente previstos para a denúncia externa.

2 – A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia das medidas de proteção, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

ARTIGO 4.º

Canal de Denúncia Interno

1 – A empresa dispõe de canal interno para denúncias das infrações referidas nos números 1 e 2 do artigo 1.º do presente regulamento.

2 – As comunicações de irregularidades, podendo ser anónimas, devem ser efetuadas por escrito e conter todos os elementos e informações de que o denunciante disponha e que julgue necessários para a avaliação da irregularidade, devendo ser enviadas para o seguinte contacto de email: canaldedenuncias@appacdmsetubal.pt

3 – O denunciante tem sempre direito ao anonimato e à confidencialidade sobre a sua identidade, a qual é garantida a todo o tempo ou até ao momento em que essa informação seja exigida para salvaguarda dos direitos de defesa dos denunciados, no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou em processos judiciais subsequentes.

3 – O canal interno é operado pelo Presidente da Direção, nomeando-se este como responsável, o qual garante a independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, sigilo e ausência de conflito de interesses.

ARTIGO 5.º

Seguimento e Tratamento da Denúncia Interna

1 – Após a apresentação da denúncia interna pelo meio previsto no artigo anterior, é confirmada a receção da denúncia interna informando se o denunciante acerca dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade de eventual denúncia externa, no prazo máximo de 7 dias a contar da receção da denúncia.

2 – A empresa procede à sua imediata da informação para verificação das alegações constantes da mesma e, em função da análise, determinar a abertura de um inquérito interno ou comunicação à autoridade competente e, se for caso disso, implementar eventuais medidas destinadas à cessação ou sanção da irregularidade em causa.

3 – Qualquer medida adotada ou a adotar deverá ser comunicada ao denunciante no prazo de 3 meses a contar da receção de denúncia.

4 – Caso seja requerido pelo denunciante, o mesmo deverá ser informado acerca do resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

5 – As denúncias e o respetivo processamento subsequente às mesmas devem ser conservados por um período de 5 anos ou de 7 anos, caso se trate de denúncia relativa a Branqueamento de Capitais e/ou financiamento do terrorismo.

ARTIGO 6.º

Medidas de Proteção

1 – É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

2 – Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3 – As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4 - Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no mesmo setor;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 – A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

6 – O disposto nos números anteriores é extensível às seguintes pessoas:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

ARTIGO 7.º

Confidencialidade e Medidas de Apoio

1 – A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2 – A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, sendo sempre precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

3 – Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica e podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

4 – As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido, sempre que este o solicite.

ARTIGO 8.º

Obrigações e Responsabilidade do Denunciante

1 – Só beneficiam da proteção referida nos artigos anteriores o denunciante que:



- a) No momento da apresentação da denúncia esteja de boa-fé e tenha fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras; e
- b) Sendo anónimo, seja posteriormente identificado.

2 – A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos no presente regulamento, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

3 – O disposto no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões praticados em desrespeito do disposto no presente regulamento e na lei, ou não relacionados com a denúncia, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração.

ARTIGO 9.º

Casos omissos e lei aplicável

1 – Todas as situações não previstas no presente regulamento são reguladas pelo disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

2 – Quaisquer alterações introduzidas à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro serão automaticamente aplicáveis na empresa.

Setúbal, 26 de Outubro de 2022

O Presidente da Direção

(Prof. José Maria da Silva Salazar)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PAIS E AMIGOS
DO CIDADÃO DEFICIENTE MENTAL DE SETÚBAL**

O Vice-Presidente

Av. Francisco Xavier, Lote 8 - Cave
2900-616 SETÚBAL
Telf.: 265 541 160 Fax 265 544 175

(José Carlos Ferreira dos Santos Cabau)